



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002783/00-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.796 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente EDIVALDO DE ANGELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:1998

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 89 interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 63/67 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 11/17, lavrado em 27/09/2000, relativo ao ano-calendário de 1998, com certidão de fls. 61 atestando a tempestividade da impugnação.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 3.974,31, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Não consta nos autos Termo de Verificação Fiscal.

Nos termos do demonstrativo de infrações (fl. 17), o crédito foi apurado pois o contribuinte deduziu IRRF sem que tenha havido recolhimento na fonte. Assim, foi apurado saldo do imposto no valor de R\$ 713,90 e imposto suplementar de R\$ 1.620,00.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 7 em 5/12/2000. Em síntese, alegou que houve recolhimento, contudo, a DIRF foi gerada com erro no número do CNPJ da empresa, razão pela qual o pagamento não foi identificado. Ademais, informou que o erro já foi retificado pela empresa, conforme RE-DARF.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 63/67):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido, a este título, do imposto progressivo, para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.. '

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 6/9/2007, conforme AR de fls.75, apresentou o recurso voluntário de fls. 89 em 2/4/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 6/9/2007, conforme AR de fl. 75, e apenas apresentou recurso voluntário em 2/4/2008 (fl. 89), depois de intimado da carta cobrança de fls. 79 em 02/01/2008 (fl. 83), portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte.

Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 9/10/2007 (terça-feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator